DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11895/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/20374/2016
PROTOCOLO	:	1711648
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
INTERESSADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 3056/2016.
CONTRATADO	:	WV ENGENHARIA, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMOVÉIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA-MS, ATRAVÉS DE SERVIDORES DE MAPAS EM AMBIENTE DESENVOLVIDO NA LINGUAGEM JAVA, INCLUSO HOSPEDAGEM DO SISTEMA E FERRAMENTAS DE BUSCA DE IMÓVEIS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 84.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase) ao Contrato nº 3056/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa WV Engenharia, Perícias e Avaliações Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de implementação e operacionalização do cadastro técnico rural multifinalitário com disponibilização na internet da planta genérica de valores de imóveis rurais do Município de Costa Rica-MS, através de servidores de mapas em ambiente desenvolvido na linguagem Java, incluso hospedagem do sistema e ferramentas de busca de imóveis.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE – 23792/2018 (peça 41), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16246/2019 (peça 42), opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de **JULGAR** pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 3056/2016 e da Formalização do 1º Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, alínea "a", e § 4º, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 3056/2016, nos termos do artigo 121, III e § 4º, II e III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 11352/2017 (peça 25), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018

análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 168.000,00;
- Nota fiscal: R$ 168.000,00 e,
- Pagamento: R$ 168.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[3], do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.